



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos



Código de Posturas do Município de Queimados

**LEI COMPLEMENTAR N.º 008/99
DE 30 DE SETEMBRO DE 1999**



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/99, DE 30 DE SETEMBRO DE 1999.

“Institui o Código de Posturas do Município de Queimados”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído através desta Lei Complementar o Código de Posturas do Município de Queimados, com a finalidade de regular as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes, no que se refere a higiene pública, bem estar público, instalações mecânicas, localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades comerciais, indústrias e prestadoras de serviços, bem como assim os que digam respeito ou venham causar danos ao Meio Ambiente.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a atuação do Poder Público Municipal no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

Art. 3º. O descumprimento de qualquer das normas previstas nesta Lei Complementar acarretará em sanções previstas na Legislação em vigor.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. Compete ao Poder Público Municipal atuar de forma fiscalizadora com os objetivos de:

- I - Assegurar razões adequadas de Higiene Pública, Ordem, Segurança, Meio Ambiente, Sossego Público. Visando uma qualidade de vida melhor para população;
- II - Garantir a conservação e o bom funcionamento dos prédios e equipamentos públicos;
- III - Preservar o Patrimônio Público Ambiental e Cultural;
- IV - Planejar e Controlar o Desenvolvimento Urbano do uso do solo público.

Art. 5º. Em cada inspeção em que for constatada irregularidade, o órgão municipal competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá tomar as providências cabíveis, quando as mesmas forem de sua alçada.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

§ 2º - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

§ 3º - Quando se tratar de infração à qualquer dispositivo deste Código, ficará a cargo da Administração Pública, através de seus agentes, a lavratura do respectivo auto de infração, que fundamentará o procedimento administrativo respectivo.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura, sendo dever de cada cidadão cooperar com esta na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único. Fica proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral, bem como perturbar a execução dos serviços dessa natureza.

Art. 7º. A fim de preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, fica proibido:

I - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos sobre os passeios e logradouros públicos;

II - estender, secar, bater ou sacudir tapetes, ou qualquer outras peças, nas janelas e portas que dão acesso para via ou praças públicas;

III - lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques ornamentais situados nas vias públicas;

IV - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou qualquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

V - deixar animais soltos em logradouros públicos;

VI - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias ou logradouros públicos, salvo em recipientes próprios;

VII - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII - conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fim de tratamento;

IX - consertar, reparar ou lavar veículos em vias ou logradouros públicos, salvo os casos de assistência de urgências;

X - misturar argamassas nas vias públicas;

XI - obstruir o passeio público com quaisquer materiais ou objetos;

Art. 8º. Os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de deixar, nos passeios, resíduos graxosos.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

Parágrafo único. Nos casos de infração das normas deste artigo, os responsáveis ficam sujeitos a multa, renovável de oito em oito dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente conservados e limpos.

Art. 9º. A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios poderá ser feita pelos respectivos ocupantes, observadas as seguintes normas:

I - A varredura dos passeios e sarjetas será efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito, ou seja, antes das 7 (sete) horas e após as 19 (dezenove) horas.

II - Na varredura dos passeios serão tomadas as necessárias precauções, para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes de varredura ao depósito próprio, no interior do prédio;

III – Fica proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as “bocas-de-lobo “ dos logradouros públicos.

Art. 10. Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios, sendo as águas de lavagem de pavimento térreo de edifícios escoadas para logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

Art. 11. Não existindo rede de esgoto no logradouro, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas serão canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art. 12. Fica proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos, praças, logradouros públicos, canais, rios, nascentes em quaisquer outros cursos d'água da região, além dos ecossistemas situados no Município.

Art. 13. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável providenciará para que o passeio e o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, sejam mantidos, permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único. No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, a prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, ocorrendo as despesas, acrescidas de 20%, por conta do proprietário da obra.

Art. 14. Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

Art. 15. Não é lícito, a quem quer que seja, sobre qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de logradouros públicos, danificando ou obstruindo-os.

Art. 16. Fica absolutamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



Art. 17. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100 UFIR.

Parágrafo único. No caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

CAPÍTULO III DA HIGIÊNE NA ALIMENTAÇÃO

Art. 18. O poder público Municipal exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeitos deste código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, exceto os medicamentos.

Art. 19. Todos os alimentos expostos a venda, deverão estar agrupados de acordo com sua natureza, não sendo permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão municipal competente e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o infrator das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência das práticas infracionais previstas neste artigo determinará a cassação da licença ou alvará do infrator.

Art. 20. Fica permitido vender alimentos “*in natura*” e produtos de procedência comprovada de indústria registrada, assim especificados:

- ~~+~~frutas, legumes e hortaliças;
- ~~H~~ovos, devidamente inspecionados;
- ~~H~~aves abatidas, pescados e carnes frescas (bovinos, suínos, caprinos, etc.), quando acondicionados em frigoríficos com instalações especiais que garantam conservação adequada;
- ~~H~~massas alimentícias, balas, doces, biscoitos, cereais e produtos enlatados, ensacados ou de acondicionamento adequado, com rotulagem identificativa de suas procedências, data de fabricação, prazo de validade e quantitativo expresso em quilogramas (Kg), não sendo permitido fracioná-los;
- ~~V~~biscoitos, bolos, doces e salgados, a varejo, quando expostos em recipientes apropriados, aberto somente durante a venda.

Art. 21. Fica proibido adicionar corante ou quaisquer outras substâncias químicas às carnes frescas (bovinos, suínos, etc.), visando modificar-lhes a cor, o aspecto e o paladar.

Parágrafo único. Na infração deste artigo será aplicada multa de 250 UFIR e a reincidência resultará na cassação da licença, autorização ou permissão.

Formatados: Marcadores e numeração



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

Art. 22. Fica proibido comercializar carne fresca de ovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à inspeção sanitária, sendo que a exposição desse produto só será permitida desde que protegidos por recipiente de acrílico transparente ou material equivalente.

Art. 23. Em se tratando de verduras que devem ser consumidas cruas, as quitandas e casas congêneres somente poderão mantê-las em depósito quando em recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e a prova de moscas, poeira ou qualquer contaminação.

Art. 24. Toda água usada na manipulação ou preparo de alimentos deverá ser comprovadamente limpa, ou seja, potável.

Art. 25. O gelo, destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água isenta de qualquer contaminação.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES E PLURIFAMILIARES

Art. 26. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Os terrenos situados no Município deverão estar sempre limpos, sem a existência de matos, pântanos ou lixos.

Art. 27. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, garagens e pátios dos prédios.

Parágrafo único. Compete ao proprietário as providências para escoamento das águas estagnadas.

Art. 28. O lixo das habitações residenciais será acondicionado em contenedores padronizado em volumes máximo de 100 (cem) litros, altura máxima de 70 (setenta) centímetros, com peso específico menor que 500 (quinhentos) Kg/m³ bem acomodados em sacos plásticos especiais, hermeticamente fechados, depositados em logradouros públicos no alinhamento direto do respectivo imóvel ou em locais pré-determinados pelo Órgão Municipal competente, separados em materiais orgânicos e inorgânicos (plásticos, metais, borrachas e vidros). Os sacos plásticos, por sua vez, serão depositados em lixeiras aéreas feitas de ferro, quadradas ou retangulares, com capacidade para os requisitos acima citados, e que ou serão fixados nos muros ou suportadas por um pilar de ferro com dimensões tais, que a base da lixeira esteja a 1.50m (um metro e meio) da superfície do passeio público; o pilar de ferro deverá ser assentado em uma base de concreto nivelada com o passeio público de tal modo que o conjunto fique estável, e situado no alinhamento direto com o imóvel.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, de entulhos provenientes de demolição, as



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

§ 2º - A Administração Pública Municipal poderá recolher os resíduos referidos no parágrafo anterior, desde que haja solicitação do interessado e pagamento da taxa respectiva conforme tabela a ser fixada pelo órgão competente.

Art. 29. Fica proibida, em prédios e terrenos localizados em zonas urbanas do Município, a instalação de chiqueiros, galinheiro, currais e estábulo, bem como a criação, engorda e o abate das espécies animais que se guardam nas referidas instalações.

Art. 30. Nenhum prédio poderá ser habilitado sem que o mesmo seja dotado de rede de água e esgoto, ou desprovidos de instalações sanitárias adequadas.

Parágrafo único. Os prédios de habitações coletivas deverão ser dotados de abastecimento de água, banheiros e vasos sanitários, em número proporcional ao de seus moradores.

Art. 31. Os proprietários, arrendatários ou possuidores de terrenos, com construção ou não, situados nas ruas pavimentadas, são obrigados a construir e conservar a calçada no passeio fronteiro.

Art. 32. Os proprietários, arrendatários ou posseiros de terrenos com testadas para ruas pavimentadas são obrigados a fechá-los com muro de alvenaria, dentro dos prazos fixados pelo órgão público competente.

§ 1º - Se os terrenos forem além do fechamento os proprietários construirão:
a) canais na testada que sirvam de barreira de retardamento da impetuosidade das águas afluentes e de retenção de parte do material sólido arrastado;
b) o reflorestamento necessário para conter as encostas.

§ 2º - Os terrenos com testadas para ruas não pavimentadas, são obrigados a fechá-los, podendo utilizar muros de alvenaria ou cercas.

Art. 33. Fica proibido derrubar ou danificar, por quaisquer meios, muros, cercas, tapumes e outras formas de fechamento de terrenos baldios.

Art. 34. O não atendimento à intimação da Prefeitura para executar as medidas previstas nos arts. 31 e 32, sujeita o proprietário, arrendatário ou possuidor do terreno ao pagamento de multa no valor correspondente à 50 UFIR.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.



CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 35. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão, obrigatoriamente, cumprir as seguintes exigências:

I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente e com sabão, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;

II – a esterilização de louças e talheres deverá ser feita em recipiente apropriado, com água fervente, durante cinco minutos;

III – os guardanapos e toalhas serão sempre de uso individual;

IV – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de seus conteúdos sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, com boa ventilação, não podendo ficar expostos às moscas ou quaisquer espécies de insetos;

Art. 36. Toda água que tenha de servir à manipulação ou preparo de alimentos, se não provir do abastecimento público, deverá ser comprovadamente limpa. O gelo destinado ao uso alimentar só poderá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 37. Todos os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dotados de sanitários para uso masculino e feminino, de localização separada, e em perfeitas condições de higiene e funcionamento, não podendo ser usados para finalidades diversas.

§ 1º - As cozinhas dos estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigatoriamente azulejadas até o teto, de piso ladrilhado que não cause escorregões, de dimensões amplas, arejadas, e com os utensílios necessários para os gêneros alimentícios, obedecidas as mesmas normas de higiene.

§ 2º - Para os fins previstos no “*caput*” deste artigo, os estabelecimentos em atividade até a promulgação deste código deverão adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias à partir da vigência desta lei.

Art. 38. As salas de elaboração de produtos de higiene e as fábricas de massa e doces, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ser azulejadas até o teto, com piso não derrapante, mas de material lavável, ou de ladrilhos, com janelas e demais aberturas teladas para evitar a entrada de detritos e insetos.

Art. 39. Todos os estabelecimentos referidos neste Capítulo são obrigados a manter seus funcionários, permanentes ou temporários, limpos e convenientemente trajados para suas funções, preferencialmente uniformizados.

Parágrafo único. Nos salões de barbeiros, cabeleireiro, nos quais façam ou não serviços de manicura e pedicura, será obrigatório o uso de toalhas brancas e golas



individuais. Os oficiais ou empregados usarão sempre, durante o trabalho, jalecos apropriados rigorosamente limpos. Todo o material usado no barbear que não for descartável deverá ser esterilizado.

Art. 40. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos similares, além das disposições gerais deste código, é obrigatório haver:

- I - lavanderia, água quente, com instalações completas de desinfecção;
- II - depósito apropriado para a roupa servida;
- III - instalação de necrotério, na forma prevista no Parágrafo único deste artigo;
- IV - instalação de cozinha com os requisitos descritos nos artigos anteriores aplicáveis, com separações conveniente para que nela se desenvolvam, sem risco de qualquer tipo de contaminação, isoladamente, ou entre si, as atividades de depósito de gêneros, preparo de alimento, e a lavagem e esterilização de roupas e utensílios.

Parágrafo único. A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

TÍTULO III DAS FEIRAS LIVRES E DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS

Art. 41. Todas as mercadorias à venda nas feiras livres deverão estar agrupadas de acordo com a sua natureza, podendo vender alimentos “*in natura*” de procedência comprovada de indústria registrada e produtos artesanais.

§ 1º - Quanto aos alimentos “*in natura*”, seguir-se-á os critérios estabelecidos no art. 20 deste Código.

Art. 42. Fica expressamente proibido vender frutas descascadas, raladas, bem como hortaliças cortadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a venda de carnes, pescados e congêneres nas feiras livres.

Art. 43. Feirante é aquele que estiver inscrito no órgão competente, ao qual caberá determinar a documentação necessária para sua inscrição, bem como o local e o horário de funcionamento das feiras.

Parágrafo único. Todos os demais aspectos relativos às feiras livres serão disciplinados em regulamento a ser baixado pelo órgão competente.

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 44. O comércio ambulante poderá ser exercido mediante o emprego de:



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

- a) veículos motorizados ou não, equipados com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios, previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente;
- b) tabuleiro adequados com as dimensões de 1,20 m X 0,80 cm (um metro e vinte centímetros por oitenta centímetros);
- c) cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios aprovados.

Parágrafo único. Os implementos referidos neste artigo devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Art. 45. Os produtos alimentícios e bebidas só poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais registrados no órgão competente e acondicionados em invólucros ou recipientes devidamente rotulados.

Art. 46. Somente será permitida a venda de refrescos e sorvetes em copos de papel apropriado ou descartáveis, bem como em recipientes de uso individual, oriundos de estabelecimentos industriais.

Parágrafo único. Os sorvetes solidificados deverão estar sempre acondicionados por unidade, em envoltórios apropriados.

Art. 47. As frutas e legumes deverão estar em perfeitas condições de consumo e expostos à venda em recipientes aprovados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Só será permitida a venda de frutas fracionadas ou descascadas, se estiverem expostas em recipientes adequados, previamente aprovados pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 48. O pedido de licença de veículo ou de sua renovação deverá ser feito à autoridade competente, em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I- carteira de saúde;
- II- carteira profissional;
- III- comprovação de residência no Município;
- IV- prova de ter o veículo sido vistoriado previamente pela autoridade competente.

§ 1º - Os ambulantes serão obrigados a trazer em seu poder a documentação a que se refere este artigo, devendo trajar-se convenientemente com jaleco e gorro brancos.

§ 2º - A licença de ambulante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano.

§ 3º - A autoridade competente poderá licenciar ambulantes à título precário, podendo esta ser cassada a qualquer tempo dando-se ciência ao licenciado.



Art. 49. O local de estacionamento de ambulante, quando permitido, deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Art. 50. Não é permitido o estabelecimento de ambulantes:

- I – em logradouros ou locais onde for proibido o estabelecimento de veículos;
- II – em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos ou pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III – sobre os passeios das ruas;
- IV – a menos de 100 m (cem metros) de estabelecimentos que vendam, exclusivamente, os mesmos artigos;
- V – a menos de 50 m (cinqüenta metros) de outro ambulante estacionado;
- VI – a menos de 5 m (cinco metros), contados das esquinas dos prédios, ou em postos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- VII – nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;
- VIII – em frente às portas de edifícios, estabelecimentos bancários, repartições públicas, quartéis, hospitais, templos religiosos, pontos de parada de coletivos e outros lugares julgados inconvenientes pela autoridade competente.

Art. 51. Fica expressamente proibido ao ambulante:

- I- o uso de fogareiro na via pública;
- II- preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebida, alimento ou guloseima na via pública, com exceção de pipocas e algodão-doce.
- III- o contato manual direto com produtos não acondicionados;
- IV- a utilização dos veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, para depósito de qualquer mercadoria ou objetos estranhos à atividade comercial;
- V- embrulhar gêneros alimentícios ou bebidas em jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

Art. 52. As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas:

- I - com a inutilização no ato ou apreensão quando referentes a alimentos;
- II- com apreensão, se relativas a veículos ou apetrechos de trabalho;
- III- com a cassação da licença em reincidência ou transgressão grave.
- IV- o vendedor ambulante não licenciado terá sua mercadoria apreendida e recolhida ao depósito público municipal

Parágrafo único. A liberação de mercadoria apreendida dar-se-á após o pagamento de multa e demais tributos, observado o que dispõe o título XX, capítulo I deste Código.

Art. 53. A licença poderá ser cassada pelo Poder Público Municipal:

- I – quando ao tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III – na forma prevista no § 3º do art. 48 e n. III do art. 52 deste Código.

Art. 54. O pagamento da multa, como forma de penalidade, não exime o infrator das demais obrigações aplicáveis neste Código.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

Art. 55. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100 UFIR por cada penalidade cometida

Parágrafo único. No caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO EVENTUAL

Art. 56. Constitui comércio eventual toda atividade instalada em determinada época do ano, especialmente por ocasião dos festejos e comemorações.

Art. 57. A licença para o comércio eventual será concedida através do requerimento do interessado, mediante o pagamento das taxas devidas e apresentação dos seguintes documentos:

- I – documento de identidade;
- II – carteira de saúde;
- III – comprovante de residência

Art. 58. A licença do comércio eventual será sempre a título precário e em locais determinados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - As mercadorias e objetos encontrados sem a prévia licença da Prefeitura estarão sujeitas a apreensão.

§ 2º - As mercadorias ou objetos apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal, onde observar-se-á o dispositivo no Título XX, capítulo I deste Código.

Art. 59. As mercadorias consideradas perecíveis quando apreendidas por infração deste Capítulo, serão encaminhadas a entidades previstas nesta legislação, se não reclamadas no prazo de 8 (oito) horas.

Parágrafo único. A entrega das mercadorias e objetos referidas neste artigo se fará contra-recibo, observando-se o que dispõe o título XX, capítulo I deste Código.

TÍTULO IV DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE.

Art. 60. A guarda e coleta de lixo residencial, não residencial e industrial será feita de conformidade com o que dispõe à seguir:

I – residencial – O lixo das habitações residenciais será acondicionado em contenedores padronizados de volume máximo, de 100 (cem) litros, altura máxima de 70 (setenta) centímetros, com peso específico menor que 500 (quinhentos) kg/m³ bem acomodados em sacos plásticos especiais, hermeticamente fechados, depositados em logradouros públicos de alinhamento direto do respectivo imóvel ou em locais pré-determinados pelo órgão municipal competente, separados em



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

materiais orgânicos e inorgânicos (plásticos, metais, borrachas e vidro), os quais deverão ser depositados na via pública, na conformidade do estatuído no art. 28 deste Código.

II – não residencial:

a) comercial: embalados em sacos plásticos especiais hermeticamente fechados ou acondicionados em contenedores com transbordo mecânico, sendo o recipiente fixado em local visível e de fácil acesso, em recipiente próprio de lixo para a utilização dos clientes do estabelecimento;

b) industrial: o lixo industrial será coletado e processado em locais apropriados pelo Município, observados os requisitos de segurança previstos pela legislação extra-municipal;

c) hospitalar: apresentado à coleta em local determinado, em recipientes contenedores próprios e padronizados, acondicionados e identificados por sua natureza.

§ 1º. O lixo contaminado será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, de cor branca leitosa, atendendo aos dispostos na especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou na sua falta, qualquer outra a ser especificada pelo órgão municipal competente;

§ 2º. As embalagens deverão ser utilizadas abaixo da sua capacidade máxima, e de forma a permitir o seu correto fechamento e impedir o derramamento de seu conteúdo;

§ 3º. As embalagens fechadas deverão ser depositadas em abrigo apropriado ou em recipiente com tampa, de maneira a evitar a ruptura, assim como impedir o contato com insetos roedores e outros vetores;

§ 4º. As clínicas veterinárias antes de acondicionarem animais mortos e colocá-los em condições de serem coletados e transportados à destinação final, deverá obedecer o estabelecido em Instrução Normativa a ser expedida para esse fim, pelo órgão municipal competente.

§ 5º. Considera-se lixo hospitalar os resíduos sólidos hospitalares, aqueles contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, clínicas, médicas, dentárias e veterinárias, necrotério, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios dentários e médicos, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, definidos como lixos sépticos, assim entendido como aquele proveniente diretamente do trato de doenças representado por:

a) materiais biológicos com fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica assim considerados, sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou outros meios de cultura, animais de experimentação e similares;

b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamentos ou processo diagnósticos que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gaze, ataduras, curativos, compressas, algodão, seringas e similares;



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

c) todos os resíduos sólidos material proveniente de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos alimentares, lavagem e produto de varredura (cisco) resultantes desta área;

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes, inclusive frascos que tenham entrado em contato com material biológico.

e) as seringas e agulhas antes de serem colocadas nos recipientes de lixo apropriados, deverão ser inutilizadas de modo que impeça qualquer reaproveitamento.

§ 6º. O gesso só será considerado lixo hospitalar quando houver presença de material biológico, bem como os resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral.

§ 7º. Os estabelecimentos hospitalares, centros médicos, ambulatórios, casas de saúde, maternidades e similares, instalarão equipamentos próprios de incineração de lixo assim considerado na forma dos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 8º. A incineração a que se refere o parágrafo anterior será normatizada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR, ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS.

Art. 61. Fica expressamente proibida dentro do perímetro urbano, distritos e bairros, a instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, e os resíduos produzidos e por qualquer outro motivo previsto em lei que possam prejudicar a saúde pública ou o meio ambiente.

Parágrafo único. As empresas que produzam resíduos operacionais deverão apresentar, sempre que exigido pelo órgão municipal competente, comprovação cabal da destinação dada aos resíduos.

Art. 62. Será condicionada à realização de estudo de impacto e relatório de impacto do meio ambiente a construção, instalação, ampliação e funcionamento de qualquer estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos naturais, considerados efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. Não será deferido assentimento para qualquer empreendimentos sem que sejam apresentados à Prefeitura as licenças exigíveis a nível Federal e Estadual.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

CAPÍTULO II DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 63. Os terrenos situados neste Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos, duas vezes por ano, sob responsabilidade do proprietário ou usuário.

§ 2º - Quando o proprietário ou usuário do terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, o órgão público municipal competente deverá intimá-lo a tomar as providências devidas, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - No caso de não serem tomadas as providências, no prazo fixado no parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pelo Município, correndo as despesas por conta do proprietário, independente das sanções previstas nas leis municipais.

Art. 64. Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- a) por absorção natural do terreno;
- b) pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passem nas imediações;
- c) pela canalização adequada das águas para sarjetas ou valetas do logradouro.

§ 2º - O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

Art. 65. Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo; o aterro deverá ser feito com terra expurgada de material vegetal e de quaisquer substâncias orgânicas.

Parágrafo único. Não poderá ser aterrado o terreno ou área com as características referidas no *caput* deste artigo, quando se constituir em categoria de ecossistema legalmente prevista e/ou que a critério do Poder Público Municipal haja interesse em protegê-lo.

Art. 66. Os terrenos de encostas, que descarregarem águas pluviais, torrenciais para logradouros públicos, deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo barreira de retardamento à impetuosidade das águas afluentes e retendo parte do material sólido arrastado, à par da obrigação de serem reflorestados, para a contenção das referidas encostas.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

Parágrafo único. Os terrenos que não atenderem à sua função social serão fechados com muros e caiados ou com grades de ferro devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 67. Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terrenos particulares deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou *"non aedificandi"*, em troca de colaboração do Poder Público na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA E DA DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS

Art. 68. Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que as respectivas seções de vazão se encontrem completamente desembaraçadas, além de dotá-los de vegetação de preservação permanente, evitando, assim, que as desmoronem.

Parágrafo único. Nos terrenos alugados, arrendados ou comodatos, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas competem também ao inquilino, arrendatário ou comodatário.

Art. 69. Fica proibido realizar serviços de aterro ou desvios de valas, galerias ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1º - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente e/ ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas, além de dotá-los da vegetação de preservação permanente.

§ 2º - As obras e serviços referidas neste artigo deverão ser previamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 70. Fica proibido jogar ou depositar lixo de qualquer tipo nos rios, córregos e valões, bem como em qualquer curso d'água no âmbito do Município.

TÍTULO V DO SOSSEGO, DOS COSTUMES E DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 71. Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras ou sons de qualquer natureza, excessivos e produzidos por qualquer forma.

Art. 72. Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar, observada a legislação Federal e Estadual, todo e qualquer tipo de aparelhos sonoros, instrumentos de alerta, advertência, propaganda, bem como engenhos que produzam ruídos ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

§ 1º - A falta de licença para funcionamento de instalação ou instrumento a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão ou interdição da fonte produtora de som ou ruído.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas no parágrafo anterior se revelarem inócuas para fazer cessar o som ou ruído.

Art. 73. Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão aos limites estabelecidos pela Municipalidade, respeitada a legislação Federal e Estadual sobre a matéria; enquanto tais limites não forem estabelecidos vigorarão, para os efeitos deste Código os que estão fixados na Resolução n.º 1, de 08/03/1990, do CONAMA, bem assim os demais critérios e disposições nela contidos.

Art. 74. Nos logradouros públicos são proibidos, independentemente do nível sonoro, anúncios, pregões ou propaganda comercial, a utilização de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos.

Art. 75. Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios ou asilos, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruído durante às 24 horas do dia.

Parágrafo único. Nas proximidades de escolas e nos locais estritamente residenciais, não poderão ser executados serviços ou trabalhos que produzam ruídos no horário compreendido entre 7 (sete) horas e 22 (vinte e duas) horas, salvo nos casos de interesse público.

Art. 76. Nas casas comerciais de instrumentos sonoros (discos, fitas, aparelhagens de som e similares) ou destinadas a reparos, também se deverá observar o nível máximo de ruído permitido por lei, expresso em decibéis, sendo exercido pela a fiscalização severo controle e vigilância, com a medição dos níveis referidos neste artigo.

Art. 77. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 78. Fica proibido usar, alugar, ceder apartamento ou parte dele para escola de canto, dança ou música, seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo de pessoas.

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 79. A invasão dos logradouros públicos será punida de acordo com a legislação vigente.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

§ 1º - Verificada, mediante fiscalização, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, o Poder Público Municipal promoverá imediatamente sua demolição.

§ 2º - Se a invasão decorrer de obra ou construção de caráter provisório, o Poder Público procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providência à referida no parágrafo anterior deverá ser tomada pelo curso de água ou vala, de desvios não autorizados dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 4º - Em qualquer caso, não será permitida a utilização ou obstrução do passeio público por obstáculos de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos em regulamento.

§ 5º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior a colocação de jardineiras com plantas, obedecidas as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 80. Os proprietários de prédios ou terrenos urbanos e suburbanos localizados em logradouros pavimentados, asfaltados ou saneados, são obrigados a calçar e conservar os respectivos passeios, entre o muro externo e o meio-fio da rua.

Art. 81. Para calçamento dos passeios, a Autoridade Fiscal poderá conceder até 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação.

§ 1º - No caso de reparos o prazo não poderá exceder de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação.

§ 2º - Os prazos poderão ser prorrogados a requerimento do interessado, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 82. A depredação de pavimentação, meios-fios, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, será punida na forma da legislação em vigor.

§ 1º - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Municipalidade das despesas que esta fizer, com reparação dos danos, acrescidos de 20% (vinte por cento) do valor dispendido.

§ 2º - Enquadram-se no parágrafo anterior as empresas prestadoras de serviços que não restituírem à normalidade as vias e logradouros públicos após a conclusão da obra ou serviço.

Art. 83. Fica proibido podar, cortar, danificar, derrubar ou remover árvore da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do Poder Público.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão municipal competente poderá fazer a remoção ou derrubada de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º - Os serviços de ajardinamento e/ ou arborização dos logradouros públicos são de competência exclusiva da Prefeitura. Havendo necessidade ou conveniência, poderão ser executados, depois de prévia licitação, por entidades que demonstrem competência para realizá-los. O poder Público poderá determinar as espécies vegetais mais adequadas em razão das características físicas dos logradouros.

§ 4º - Nos logradouros públicos, particulares, ou em qualquer área do Município em que os serviços referidos no parágrafo anterior sejam necessários e/ou convenientes, bem como nos projetos de replantio, arborização e/ ou reflorestamento, o Poder Público dará preferência a projetos que utilizem espécies frutíferas, visando criar suportes para a vida animal e microclimas, vedada qualquer alteração das áreas assim beneficiadas sem prévio estudo e licença, discutidos em processo administrativo.

§ 5º - Em logradouros abertos por iniciativa particular será facultada, com licença formal do Poder Público, a promoção e custeio da respectiva arborização, cujo manejo estará sujeito às normas contidas neste artigo.

§ 6º - Não será permitida, na arborização, a colocação de cartazes, anúncios, faixas, galhardetes e similares, bem assim cabos, fios de qualquer espécie ou objetos perfurantes, a sua aprovação dependerá de exame em justificada necessidade apresentada por escrito perante a órgão municipal competente.

§ 7º - Salvo evidente impossibilidade, serão obrigatoriamente relocados quaisquer equipamentos particulares, comunitários e públicos, passíveis de causar dano às árvores.

§ 8º - Se uma árvore ou qualquer de suas partes comprometer a integridade e a eficiência de qualquer equipamento público ou edificação, será podada o suficiente para afastar o risco.

I - em caráter rotineiro, as atividades de poda serão executadas pela Prefeitura ou pelas entidades encarregadas de zelar pelos equipamentos públicos.

II - em caráter emergencial, serão executados e informados posteriormente de modo formal ao órgão municipal competente, em relatório circunstanciado.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

§ 9º - Para alcançar as finalidades do parágrafo anterior, o Poder Público Municipal e as entidades nele referidas poderão fazer celebrar convênio para disciplinar aquelas atividades.

Art. 84. As agressões às Áreas de Preservação Ambiental e Patrimônio Paisagístico previstas na legislação vigente, sujeitam o agressor a multa de 100 (cem) UFIR, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, de alçada dos órgãos extra-municipais competentes.

Art. 85. Se qualquer conduta ou atividade real ou potencialmente lesiva ao meio ambiente estiver prevista como infração penal (crime ou contravenção) em lei geral ou especial, a fiscalização encaminhará o responsável à autoridade policial, para as providências cabíveis, lavrando a ocorrência e seus resultados, auto circunstanciado, o qual, em conjunto com outros elementos de infração e prova, instruirão o processo administrativo municipal.

Art. 86. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 87. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usadas, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 88. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, em horário a ser fixado pelo Poder Público, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 89. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Dependerá ainda de prévia aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 90. Fica vedada a colocação de qualquer material nos passeios, com intuito de dificultar o acesso de veículos aos mesmos, tais como pedaço de ferro, estacas, pedras, pirâmides em concreto e qualquer outro artefato similar.

Art. 91. Somente será permitida a colocação de jardineiras nos passeios públicos, se obedecidas as seguintes normas:

- I - possuir o passeio o mínimo de 3,00m (três metros) de largura;



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

II - estar de acordo com as normas técnicas estabelecida pela legislação em vigor;

III - manter livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 92. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100 (cem) UFIR.

Parágrafo único. No caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

Seção I DOS TAPUMES E ANDAIMES E DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NOS PASSEIOS

Art. 93. Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de ruas, dísticos, aparelhos de sinalizações de quaisquer serviços públicos.

Art. 94. Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, com material de construção.

Parágrafo único. O material de construção descarregado fora da área limitada pelo tapume deverá ser imediatamente removido para o interior da obra respectiva.

Seção II DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS COM MESAS E CADEIRAS

Art. 95. A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, será objeto de regulamento.

Parágrafo único. Em todos os casos deverá ficar preservado e resguardado o acesso e/ ou tráfego de pedestre às áreas contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Seção III DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 96. Para comícios e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada previamente à Administração Pública Municipal a aprovação do local a ser estalado .

§ 1º – Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) não perturbar o trânsito público;
- b) ser provido de instalação elétrica, quando da utilização noturna;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

c) não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos comícios e festividades os estragos por ventura verificados;

d) estar desmontado 48 horas após o término dos festejos.

§ 2º – Após o prazo estabelecido na alínea 'd' do parágrafo anterior, o órgão público municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (Vinte por cento), por conta dos responsáveis pelas festividades.

§ 3º – O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo do Poder Público municipal.

Seção IV DAS BARRACAS

Art. 97. Fica proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. As prescrições do presente artigo não se aplicam as barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pelo órgão competente, bem como as instaladas provisoriamente localizadas nas festas de caráter público ou religioso ou dos festejos juninos ou carnavalescos.

Art. 98. As barracas móveis, armadas nas feiras livres, cuja instalação seja permitida, conforme as prescrições deste Código, e mediante licença do órgão competente, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético e de higiene.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer as especificações técnicas estabelecidas pelo órgão municipal competente, não podendo ter área superior a 2,00 m² (dois metros quadrados).

§ 2º - A instalação de barracas deverá obedecer às seguintes exigências :

a) ficar fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

b) não prejudicar o estacionamento de veículos;

c) não ser localizadas em praças, parques, e jardins.

Art. 99. - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias de divertimentos.

§ 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

§ 2º - Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença do Poder Público municipal, observado o que dispõe este Código.

§ 3º - Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e qualquer edificação o afastamento mínimo de 1,00 m (um metro).

Seção V DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 100. O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 101. Fica proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou em caso de exigência policial ou quando a Defesa Civil o exigir.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, será colocada sinalização vermelha claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Art. 102. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será ela tolerada, bem assim sua permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 103. Fica expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I – conduzir animais ou veículos movidos por animais;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – conduzir carros sem a segurança necessárias à carga;
- IV – atirar à via ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os passantes.

Art. 104. Fica expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.

Art. 105. Compete ao Poder Público Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à via pública.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

Art. 106. A prefeitura poderá requerer ao órgão de trânsito local providências quanto à carga e descarga nas zonas comerciais.

Art. 107. Fica proibido o trânsito e o estacionamento de veículos, motocicletas, triciclos, bicicletas ou similares nas ruas consideradas de pedestres.

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição as ambulâncias, carros do Corpo de Bombeiros, veículos coletores de lixo e de transportes de valores, viaturas empregadas na manutenção dos serviços públicos, viaturas da fiscalização, policiais e da Defesa Civil.

Art. 108. Fica vedada a qualquer título a exposição dos veículos referidos no *caput* do artigo anterior nas vias públicas, para a venda de rifas ou carnês, bem como a simples exposição.

Art. 109. Fica proibido às empresas de ônibus manter nos pontos de embarque um número de veículos superiores ao permitido nas placas indicativas.

Parágrafo único. Os condutores de coletivos são obrigados a recolher passageiros ou a desembarcá-los, parando o coletivo a, no máximo, 50 cm (cinquenta centímetros) do meio fio.

Art. 110. Fica proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I- conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte e veículos de qualquer espécie;
- II- patinar, a não ser nos locais apropriados;
- III- amarrar animais em postes, árvores, grades, portas ou janelas;
- IV- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no item I carrinhos de crianças e cadeiras com deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 111. As ruas destinadas ao lazer poderão ser interditadas ao trânsito nos domingos e feriados, desde que haja autorização do Poder Público Municipal, e se satisfeitas as seguintes condições:

- I – apresentação de assinaturas de, pelo menos, dois terços dos moradores residentes no logradouro em questão;
- II – não danificar o passeio público e/ou a pavimentação com a colocação de objetos;
- III – não danificar as placas de sinalização;
- IV – promover a desobstrução da rua, tão logo termine o horário destinado ao lazer, para a abertura da rua ao tráfego.

Parágrafo único. A autorização para o fechamento da rua dependerá de requerimento ao órgão competente do Poder Público Municipal.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

Art. 112. Nos locais destinados à travessia de pedestres, será promovido o rebaixamento do meio-fio, visando facilitar a passagem de deficientes físicos. No local do rebaixamento será feito um declive, com placa indicativa da finalidade e largura mínima de 2,00 (dois) metros, com inclinação que não obste a passagem dos deficientes. Este local de passagem não poderá ser obstado por nenhum meio e sob nenhum pretexto.

Art. 113. Na infração de qualquer artigo desta seção ainda quando prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta ao infrator a multa de 50 (cinquenta) UFIR.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 114. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de veiculação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dígitos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença do órgão municipal competente.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal baixará normas regulamentares disciplinando a concessão das licenças;

§ 2º - Excetuam-se as levadas a efeito em jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão.

Art. 115. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, da dimensão e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário com o comprovante da propriedade.

Art. 116. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Parágrafo único. A publicidade escrita fica sujeita à revisão gramatical da repartição competente.

Art. 117. Estão isentos da taxa de licença para publicidade, quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais, em qualquer caso;



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

II – as tabuletas ou letreiros indicativos de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – as tabuletas ou letreiros indicativos de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV – as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 118. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Art. 119. Fica terminantemente proibido fazer propaganda ou publicidade utilizando animais de qualquer espécie.

**TÍTULO VII
DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS, SUA CONSERVAÇÃO,
ELEVADORES DE MONTA-CARGAS, MUROS E CERCAS, MUROS DE
SUSTENTAÇÃO E FECHOS DIVISÓRIOS**

**CAPÍTULO I
DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS E SUA CONSERVAÇÃO**

Art. 120. Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes vizinhos e transeuntes.

Art. 121. A conservação do material de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverão ser feitas de forma a garantir o seus aspecto estético e do logradouro público.

Art. 122. Aos proprietários dos prédios em ruínas será concedido pelo Poder Público Municipal um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras e Planejamento Urbano do Município.

§ 1º - Para atendimento às exigências do presente artigo, será feita a necessária intimação, através de notificação.

§ 2º - No caso de não execução dos serviços no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder à sua demolição.

Art. 123. Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um prédio oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura adotará as seguintes providências:

I – interdição do prédio;

II – intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

Parágrafo único. Quando o proprietário não atender à intimação, o Poder Público Municipal adotará as medidas legais, necessárias à pronta execução de sua decisão.

Art. 124. Ao ser verificado perigo iminente de ruína, o Poder Público Municipal, após a competente vistoria, providenciará a evacuação do prédio.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura executará os serviços necessários à consolidação do prédio ou a sua demolição, se for o caso.

§ 2º - As despesas decorrentes da execução dos serviços, a que se refere o parágrafo anterior, acrescida de 20% (vinte por cento), serão cobradas do proprietário.

CAPÍTULO II DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 125. O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de terrenos serão obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro dos prazos fixados por lei municipal, para o que serão notificados.

§ 1º - A construção dos muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outro material com as mesmas características, com a altura padrão a ser definida pelo Poder Público Municipal, para os imóveis localizados em logradouros providos de calçamento ou pavimentação e meio-fio.

§ 2º - Na zona rural e nos logradouros não saneados o fechamento poderá ser feito através de mourões e arame farpado, cerca de madeira ou cerca-viva sendo proibido o emprego de plantas venenosas ou espinhosas.

Art. 126. O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título é o responsável pela construção e conservação de suas respectivas calçadas, obedecendo os padrões técnicos de segurança e estética.

Art. 127. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFIR, incluindo-se aquele que:

- I - fizer cercas e muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo não eximem o proprietário do imóvel da aplicabilidade do imposto progressivo previsto em lei municipal.

CAPÍTULO III DOS ELEVADORES E MONTA-CARGAS

Art. 128. Compete ao Poder Público Municipal, fiscalizar, mediante vistorias periódicas, o funcionamento e manutenção de elevadores monta-cargas, a fim de



verificar se oferecem as mínimas condições de segurança a seus usuários, bem como a observância da lotação máxima estabelecida para os elevadores e dos limites de cargas transportáveis de monta-cargas.

§ 1º - O órgão competente da Prefeitura estabelecerá, tendo em vista as condições do respectivo fabricante, a lotação e limites máximos de cargas permitidas.

§ 2º - Fica obrigatório colocar e manter permanentemente em perfeito estado, em uma das paredes da cabine dos elevadores de passageiros, um aviso com a indicação da capacidade licenciada relativa à lotação, incluindo o ascensorista e a carga máxima admissível.

§ 3º - No caso de elevadores de carga, será obrigatória a manutenção de aviso semelhante ao referente no presente artigo, indicando apenas a capacidade licenciada em quilogramas (Kg).

Art. 129. Qualquer que seja o sistema de comando dos elevadores de passageiros, será obrigatória a instalação de indicadores de posição, internos e externos.

Art. 130. Além de ser obrigatório terem fechamento automático, as portas dos elevadores deverão estar dotadas de dispositivos de segurança que impeçam a sua abertura, quando o carro não estiver parado.

Art. 131. Após o término dos serviços de instalação de elevadores ou monta-cargas, o interessado deverá comunicar o fato, obrigatoriamente, ao órgão competente da Prefeitura, para efeito de indispensável vistoria.

§ 1º - A firma instaladora do elevador monta-cargas deverá fornecer, obrigatoriamente, um termo de responsabilidade pelas boas condições de funcionamento e de segurança da respectiva instalação.

§ 2º - Nenhuma instalação de elevador ou de monta-cargas poderá ser posta em funcionamento, antes de vistoriada pelo órgão competente da Prefeitura, com a participação do representante da firma instaladora, devendo ser facilitados os meios para que sejam realizado todos os ensaios e verificações exigidas nas prescrições normatizadas pela ABNT.

§ 3º - Na vistoria a que se refere o presente artigo, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- a) observância dos dispositivos deste Código e do de Obras relativos a material, bem como das prescrições normatizadas pela ABNT e das características da instalação;
- b) verificação do perfeito funcionamento dos dispositivos de segurança e de emergência;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

c) ensaio das condições de resistência e de funcionamento da instalação, compreendendo prova de carga, prova de velocidade e prova de funcionamento dos freios.

Art. 132. Com o alvará de instalação do elevador ou do monta-cargas, será fornecida a chapa de identificação do registro da Prefeitura, que deverá ser obrigatoriamente colocado internamente na parte superior da porta de entrada do carro.

Art. 133. Os elevadores deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em permanência e perfeito funcionamento, salvo suspensões transitórias por interrupção de energia, acidente, enguiço eventual ou necessidade de reparação ou de substituição de peças, caso em que a interrupção durará o espaço de tempo indispensável para o restabelecimento da normalidade.

§ 1º - Nos edifícios dotados de dois ou mais elevadores, destinados exclusivamente a passageiros, será tolerada, nas horas de menor movimento, antes das 8 (oito) horas e depois das 19 (dezenove) horas, a suspensão do funcionamento dos que se tornarem dispensáveis, diante das necessidades da circulação.

§ 2º - Nos edifícios comerciais que ficarem desocupados, durante determinadas horas da noite, poderá ser suspenso o funcionamento de elevadores em horário que coincida com os períodos de desocupação.

§ 3º - Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, a administração do respectivo imóvel deverá afixar, à entrada, em local visível, um aviso com indicação de horário de suspensão do funcionamento de elevadores.

Art. 134. Os elevadores deverão funcionar com a permanente assistência de ascensorista quando:

- I - o comando for manual;
- II - o comando for duplo e estiver sendo utilizado a manivela;
- III - instalados em hotel, qualquer que seja o tipo de comando;

Art. 135. Fica proibido o funcionamento de elevadores com:

- I - as portas abertas;
- II - excesso de peso e de número de pessoas superiores ao na placa indicadora.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa de 100 UFIR, a qual será acrescida de mais 100% (cem por cento) a cada reincidência.

CAPÍTULO IV DO ASSENTIMENTO PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E PRESTADOR DE SERVIÇO



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

Art. 136. O assentimento de posturas é o documento pelo qual o órgão competente concede o laudo de exame do local, em matéria de higiene, estética e demais normas previstas na legislação vigente.

Art. 137. O assentimento de posturas será fornecido mediante fiscalização, atendendo-se ao disposto no presente Código.

Art. 138. Nenhuma atividade, ainda que em função de mudança de ramo, poderá ser indicada sem apresentação do assentimento de posturas.

Art. 139. para emissão de assentimento de posturas, o Agente Fiscal encarregado do exame do local deverá fazer constar o seguinte:

- I – o ramo de atividade a ser instalado;
- II - as condições higiênicas do estabelecimento;
- III – metragem do imóvel;
- IV – horário de funcionamento;
- V – número de empregados.

Art. 140. O assentimento de posturas será concedido pelo órgão competente no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que satisfeitas as normas que preceituam o presente Código e legislação aplicável.

Art. 141. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100 UFIR.

TÍTULO VIII DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ

Art. 142. Estão sujeitos à licença para localização as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à produção, à prestação de serviços ou à atividades similares, em caráter permanente, precário ou temporário, com ou sem fins lucrativos, inclusive estabelecimentos de ensino, associações civis, clubes e cooperativas.

§ 1º - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos estados e Municípios, bem como de suas autarquias e os partidos políticos, e os templos religiosos.

§ 2º - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos os que, embora:

- I – no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.



§ 3º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Art. 143. Ainda que sob uma única inscrição fiscal, serão expedidas para o mesmo local tantas licenças quantas forem as atividades nele exercidas, desde que, para essas atividades, normas especiais prevejam licenciamento autônomos.

Art. 144. Poderão, igualmente, ser concedidas licenças nos casos em que o local for usado como simples ponto de referência, sem recebimento do cliente, colocação de letreiros ou estoque de mercadorias.

Parágrafo único. Será concedida a licença para localização de funcionamento de micro-empresa e empresa de pequeno porte na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem o meio-ambiente, a segurança, o trânsito e a saúde pública.

Art. 145. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas ao tipo de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, devendo ela ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias à contar daquela data em que se verificar a alteração.

§ 2º - As licenças serão concedidas, anualmente, sob a forma de alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 146. Para mudança do local do estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, deverá o proprietário ou seu bastante procurador, solicitar a necessária permissão ao órgão municipal competente, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas no artigo anterior.

Art. 147. Não será concedida para instalação de estabelecimentos que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo, possam prejudicar à saúde pública e o meio ambiente.

Art. 148. O requerimento de Alvará de Licença para Localização será acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Contrato Social ou Registro da Firma;
- II – Contrato de locação ou comprovante de propriedade do imóvel;
- III – Certificado de Vistoria de Local pelo Corpo de Bombeiros ou pela Defesa Civil do Município;
- IV – Certificado de Inspeção Sanitária expedido pela SEMUS;
- V – comprovante de quitação dos tributos municipais.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

- VI – número de inscrição no CGC/MF.
- VII – documento de Inscrição Estadual (DOCAD)
- VIII – prova de inscrição cadastral nos órgãos competentes da arrecadação tributária.
- IX – guia de pagamento da Contribuição do Órgão representativo de classe, se for o caso.

Parágrafo único. Além da documentação discriminada neste artigo, os regulamentos específicos de determinadas atividades poderão exigir juntada de outros documentos ao pedido de Alvará de Licença para Localização.

Art. 149. As pessoas elencadas no § 1º do art. 142, indistintamente, somente poderão exercer suas atividades no Município após devidamente cadastradas no órgão municipal competente.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo 142, nenhum estabelecimento poderá prosseguir com suas atividades sem possuir o Alvará de Licença para Localização.

CAPÍTULO II DAS CASSAÇÕES E DAS INTERDIÇÕES

- Art. 150. A licença de localização poderá ser cassada:
- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública, do meio-ambiente e do trânsito;
 - III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade fiscal que o solicitar, esgotadas todas as providências legais cabíveis;
 - IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação;
 - V – quando o estabelecimento expuser ou comercializar animais domésticos, com maus tratos e em ambiente inadequado;

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente interditado .

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado e interditado o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em consonância com o que preceitua este Código e outras leis municipais .

Art.151. Qualquer pessoa poderá solicitar ao órgão municipal competente a cassação da licença para localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo da saúde, segurança, decoro e sossego público e do meio ambiente.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada, através da Ação Fiscal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

Art. 152. O órgão municipal competente opinará pela interdição decorrente da infração a qualquer dispositivo deste capítulo.

TÍTULO IX DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 153. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais atenderão ao que dispõe a legislação municipal vigente.

Art. 154. O Poder Executivo fixará por Decreto os horários de funcionamento dos plantões a que estarão obrigados as Farmácias e Drogarias, bem como a forma de atendimento no horário noturno.

§ 1º - Os plantões obrigatórios referidos no “*caput*” deste artigo serão estabelecidos em sistema de rodízio através de escala elaborada pelo órgão público competente e divulgado pelas publicações oficiais do Município.

§ 2º - Para o fim determinado neste artigo, os estabelecimentos serão agrupados de acordo com a respectiva localização não podendo cerrar suas portas durante o período de “Plantão Obrigatório”.

§ 3º - Os estabelecimentos que cumprirem o atendimento noturno, deverão obedecer as modalidades estabelecidas na regulamentação, requerendo seu enquadramento para fins de divulgação.

Art. 155. O não cumprimento das disposições previstas neste título acarretará em sanções previstas na legislação vigente.

TÍTULO X DE FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156. O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I - teatros e cinemas;
- II - circos e parques de diversões;
- III - auditórios de emissoras de rádio e televisão;
- IV - salões de conferências e salões de bailes;
- V - pavilhões e feiras particulares;
- VI - campos de esporte e piscinas;
- VII - ringues;
- VIII - clubes de diversões noturnas;



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

- IX - quermesses;
- X - quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 157. Em toda casa de diversão ou sala de espetáculo deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 158. As condições mínimas de segurança, higiene, conforto e comodidade das casas e locais de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - De conformidade com o resultado na inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

- a) a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por 2 (dois) funcionários do órgão municipal competente.
- b) a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º - No caso de não serem atendidas as exigências do órgão municipal competente, no prazo por este fixado, não será permitido ao estabelecimento continuar funcionando.

Art. 159. Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais onde se reuna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar, anualmente, à Prefeitura, laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por 2 (dois) funcionários do órgão municipal competente.

§ 1º - Fica obrigatório constar, no laudo de vistoria técnica, que foram cuidadosamente inspecionados os elementos construtivos do edifício, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Público Municipal o direito de exigir a apresentação de plantas, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado.

§ 3º - O laudo de vistoria técnica deverá ser apresentado à Prefeitura, durante o mês de dezembro de cada ano, instruindo requerimento para efeito de licença do estabelecimento, no ano seguinte.

§ 4º - No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, o Poder Público Municipal poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.



§ 5º - Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado pelo órgão municipal competente até serem sanadas as causas do perigo.

CAPÍTULO II DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 160. Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos, em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências.

- I - ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;
- II - conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- III - manter as salas de entrada e as de espetáculo rigorosamente asseadas;
- IV - manter os condutores de energia elétrica em perfeito estado de conservação;
- V - assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;
- VI - manter as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

Art. 161. Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversão deverão ser observadas, além do laudo do Corpo de Bombeiros, os seguintes requisitos:

- I - ser proibido fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;
- II - ter bebedouros automáticos de água filtrada;
- III - não possuírem cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam entravar a livre saída das pessoas;
- IV - ter o percurso a ser indicado obrigatoriamente por setas de cor vermelha;
- V - ter as portas de saída encimadas com a palavra "SAÍDA/EXIT" em cor vermelha, legível à distância, luminosa quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;
- VI - ter as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;
- VII - ter as portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibido fechos de qualquer espécie;
- VIII - ter as portas de socorro ou emergência.

Parágrafo único. Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais de fácil acesso.

Art. 162. Nos cinemas não poderão existir, em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exibições do dia.

Parágrafo único. As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável para o serviço de projeção.



CAPÍTULO III DOS CLUBES NOTURNOS E PUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

Art. 163. Na legislação de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, o poder Público Municipal deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Art. 164. Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão, é obrigatória a observância no que lhes forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo único. Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pelo Poder Público Municipal, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

CAPÍTULO IV DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 165. Na localização e instalação de circos e parques de diversões, deverão ser observadas, além do laudo do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil do Município, as seguintes exigências:

I - instalação exclusivamente em terrenos adequados em locais que ofereçam, facilidade de acesso e estacionamento, a critério do Poder Público Municipal;

II - localização a uma distância de 200m (duzentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde e prédios públicos;

Parágrafo único. Na localização de circos e parques de diversões, o Poder Público deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem, estética e urbana.

Art. 166. As dependências do circo e a área dos parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo único. O lixo e quaisquer outros detritos produzidos nestes locais devem ser colocados sempre em recipientes fechados, observadas as disposições pertinentes deste Código e das leis municipais.

Art. 167. Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

CAPÍTULO V DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 168. As igrejas, os templos e as casas de cultos religiosos em geral, são tidos como locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

suas paredes e muros, ou nelas afixar cartazes ou quaisquer outros tipos de propaganda ou publicidade.

Art. 169. As dependências dos locais acima referidos que sejam franqueadas deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas convenientemente.

Art. 170. Tais dependências, também, não poderão conter um número maior de assistentes ou participantes do que o permitido para sua lotação normal.

~~Art. 171. Fica proibido às igrejas, templos e casas de cultos estenderem suas manifestações religiosas ao exterior de suas dependências, com ou sem uso de alto-falante, salvo no caso de festejos.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 076/16, de 18 de abril de 2016)

Art. 172. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta ao responsável pela infração a multa de 30 (trinta) UFIR.

TÍTULO XI DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173. No exercício do seu poder de polícia e com vistas ao interesse público, o Poder Público Municipal fiscalizará o armazenamento, o comércio e o transporte de inflamável e explosivos.

CAPÍTULO II DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 174. Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados e com licença especial da Prefeitura, observada a legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Obras deste Município, da Defesa Civil do Município e as da Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO III DA COMERCIALIZAÇÃO, DO TRANSPORTE E DAS PROIBIÇÕES

Art. 175. São considerados inflamáveis, sem prejuízo de outras classificações legais:

- I - o fósforo e os materiais inflamáveis;
- II - a gasolina e os demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

IV - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade esteja situado acima de 135º (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

Art. 176. Consideram-se explosivos, sem prejuízo de outras classificações legais:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 177. Fica absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Poder Público Municipal;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis e/ ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e/ ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Poder Público Municipal na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fabricantes de fogos e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos se localizem a uma distância mínima de 300m (trezentos metros) da habitação mais próxima e de 200m (duzentos metros) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m (quinhentos metros), é permitido manter em depósito na maior quantidade de explosivos.

Art. 178. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes, devendo ser mantidas sempre em perfeito estado de funcionamento e conservação.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e/ ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias; a temperatura no interior de tais instalações e depósitos deverá ser tal que afaste o risco de explosões e/ ou incêndio.

Art. 179. As normas técnicas quanto à execução de obras obedecerão aos critérios do Código de Obras do Município e da Resolução Nacional do Petróleo.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

Art. 180. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem que estejam obedecidas todas as normas legais concernentes à segurança, sendo vedado o transporte simultâneo, no mesmo veículo, de explosivos e inflamáveis, e a lotação humana deve restringir-se ao motorista e dois ajudantes.

Art. 181. Fica expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem autorização do Poder Público Municipal;

IV - utilizar, sem justo motivo ou autorização legal, armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos transeuntes.

§ 1º - As proibições previstas nos incisos I, II e III poderão ser suspensas mediante licença do Poder Público Municipal, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessária aos interesses da segurança pública, ou oferecer riscos ambientais.

Art. 182. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do Poder Público Municipal, que poderá negá-la se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública ou oferecer riscos ambientais.

Parágrafo único. Em cada caso, poderão ser estabelecidas pelo Poder Público Municipal, as exigências que julgar convenientes para o resguardo do interesse e segurança pública e dos aspectos ambientais.

Art. 183. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 UFIR, sendo o valor dobrado em caso de reincidência.

TÍTULO XII DA INSTALAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 184. As bancas de jornais e revistas serão instaladas de acordo com os preceitos deste Código.

§ 1º - As bancas de jornais serão identificadas através de placa indicativa, com a numeração relativa à licença no lado direito, confeccionada em duralumínio, contendo as iniciais da Prefeitura e do órgão municipal competente, a inscrição municipal fornecida pelo órgão fazendário, tendo a placa 20 (vinte) centímetros de largura por 10 (dez) centímetros de altura.



§ 2º - As bancas de jornais obedecerão aos seguintes modelos.

MODELO A - Com 2m (dois metros) de frente e 1m (um metro) de fundo, colocadas em passeios com largura de 3 (três) a 4 (quatro) metros;

MODELO B - Com 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) de frente e 1m (um metro) de fundo, colocadas em passeio com largura de 5 (cinco) a 7 (sete) metros;

MODELO C - Com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de frente por 1m (um metro) de fundo, colocadas em passeios com largura superior a 7m (sete metros).

Art. 185. Nas bancas de jornais só poderão ser vendidos os impressos:

I - jornais, revistas, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo e, bem assim, promover a coleta e devolução de filmes fotográficos para fins de revelação e cópia;

II - álbuns de figurinhas quando editadas por casas editoras, jornais ou revistas que não sejam objeto de sorteios ou prêmios;

III - bilhetes de loteria, se explorados ou concedidos pelo poder público;

IV - qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico.

Art. 186. A licença para instalar bancas de jornais e revistas será objeto, se deferida, de Termo firmado no órgão municipal competente, cuja cópia fará parte integrante do processo, devendo constar, obrigatoriamente do mesmo, o compromisso de ser a banca de jornais retirada definitivamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou removida, se possível, para outro local, obedecidas as condições do item IV do artigo seguinte deste Código, a critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O deferimento que trata estes artigos será dado pelo Executivo Municipal.

Art. 187. O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de Sindicato de Classe, quando sindicalizado;

II - croquis com original e duas cópias do local em que se pretende instalar a banca;

III - prova de identidade do requerente;

IV - autorização do proprietário e locatário do imóvel, se for o caso.

§ 1º - Concedida a licença, será expedida guia para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do tributo devido.

§ 2º - A banca deverá ser instalada e iniciar o seu funcionamento dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do deferimento da licença, sob pena de perda da validade.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

§ 3º - Os requerimentos de renovação deverão ser instruídos com provas de licenciamento do exercício anterior, de quitação fiscal expedida pela repartição competente, do pagamento da contribuição sindical e demais documentos que a autoridade municipal competente julgar necessário.

Art. 188. A exploração das bancas só poderá ser feita por seu titular, não sendo permitida sua transferência a terceiros, sem prévio e expresse consentimento do órgão municipal competente, em estrita observância à legislação pertinente.

TÍTULO XIII DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 189. A instalação de postos de serviços e abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a aprovação de projetos e a concessão de licença, no caso de a instalação do depósito ou da bomba prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança coletiva.

Art. 190. A instalação de postos de serviços e abastecimento de veículos estará condicionada, obrigatoriamente, ao cumprimento das seguintes condições:

I - aspecto interno e externo, inclusive a pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículo e de suprimento de ar para pneumáticos, estes com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras, em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V - pessoal de serviço adequadamente uniformizado e utilizando os necessários equipamentos de segurança e proteção individual.

§ 1º - Os inflamáveis para abastecimentos do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados; a alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanque para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela descarga dos recipientes para os depósitos.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

§ 2º - Fica proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

§ 3º - Para o abastecimento de veículos, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicadores que marquem, pela simples leitura, a quantidade de combustível fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato.

§ 4º - Nos postos, é obrigatória a colocação de avisos bem legíveis, de que é proibido fumar e acender ou manter fogo dentro de suas áreas.

§ 5º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.

§ 6º - Nos postos de serviço e abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pintura ou desamassamento de veículos, exceto pequenos consertos.

§ 7º - A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR podendo, ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto de qualquer de seus serviços.

TÍTULO XIV DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS DE VEÍCULOS, E COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLADO

Art. 191. O funcionamento de oficinas de consertos mecânicos e elétricos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

§1º - Fica proibido o conserto de veículo nos logradouros públicos, sob pena de multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação de funcionamento.

§ 2º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo e parágrafo os borracheiro que limitam sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 192. Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados para as demais seções de trabalho.

Art. 193. É considerado comércio de ferro-velho a compra e venda de veículos inservíveis, bem como os seus respectivos componentes (peças usadas).



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

Parágrafo único. A licença será anual e se fará de conformidade com as disposições pertinentes previstas nesse Código, devendo ser observado ainda, o que dispões os itens I, II e III do artigo 195.

Art. 194. É considerado comércio de material reciclado a compra e venda de resíduo sólido destinados à indústria de transformação, e somente será licenciado após atendimento às normas deste Código, da legislação de obras e extra-municipal.

Parágrafo único. No local destinado à compra e venda de material reciclado não será admitido o comércio de carros, ainda que sob a forma de desmonte.

Art. 195. É obrigatório aos proprietários de material reciclado:

- I – construir os muros laterais e de fundo com a altura mínima de três metros;
- II – construir o muro de fachada com a altura mínima de dois metros;
- III – calçar o passeio e instalar os equipamentos necessários ao combate de incêndios, bem assim manter o estabelecimento e seus equipamentos em perfeitas condições de higiene, conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Na infração a qualquer deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UFIR.

TÍTULO XV DAS EXTRAÇÕES E EXPLORAÇÕES DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SIMILARES

Art. 196. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e similares dependem de prévia licença do Poder Público Municipal, observadas as leis dos órgãos Federais ou Estaduais competentes.

Parágrafo único. Nos locais de extração e exploração, o Poder Público Municipal poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área, à proteção ambiental ou da vizinhança.

Art. 197. A licença será processada a requerimento do interessado e protocolada no órgão competente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Documento de Identidade e C.I.C. dos responsáveis pelo empreendimento;
- II – Registro da empresa e/ ou contrato social atualizado;
- III - Título de propriedade do imóvel, ou autorização do proprietário do mesmo, caso não seja ele o explorador, devidamente formalizada;
- IV – Certidão de zoneamento, fornecida pela Prefeitura Municipal;
- V – Plano de recomposição da área, aprovado pelos órgãos extra-municipais competentes;
- VI – Estudo de impacto ambiental e relatório de impacto no meio ambiente, devidamente formalizados e aprovados;
- VII – Perfis do terreno em três vias;
- VIII – Memorial descrito da área a ser explorada;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

IX – Termo de compromisso, no qual se responsabilize pela correção do terreno, que não substitui a exigência prevista no item V deste artigo, e que constará do processo administrativo de concessão da licença;

X – Outros documentos exigidos em legislação e/ ou regulamentos específicos.

Art. 198. As licenças para exploração serão concedidas sempre pelo prazo determinado de 1 (um) ano.

§ 1º - Será interditada a exploração se acarretar perigo ou ameaça de dano à propriedade e ao meio ambiente, podendo o órgão concedente da licença fazer as restrições que julgar convenientes.

§ 2º - As licenças serão anuais, podendo ser renovadas, se satisfeitas as exigências feitas neste Código.

§ 3º - Não serão concedidas licenças para as atividades aqui tratadas se situadas em local onde possam oferecer riscos de segurança física ou patrimonial.

Art. 199. As olarias terão suas chaminés instaladas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

Art. 200. Só se permitirá a retirada de grama se o terreno estiver a mais de 60 (sessenta) centímetros do nível da rua e quando não afetar a paisagem ou da segurança dos locais de onde é extraída.

Parágrafo único. A escavação para explorações não poderá facilitar a formação de depósito de águas cabendo ao explorador fazer o devido escoamento, ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o material.

Art. 201. Nenhuma exploração se fará em solo ou logradouros públicos.

Art. 202. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, o agente fiscalizador apreenderá os instrumentos que estiverem sendo utilizados, bem como os veículos e os fará transportar para o depósito público, como garantia do pagamento da multa e demais encargos fiscais.

Parágrafo único. A multa referida neste artigo será imposta no valor de 300 UFIR, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação ou regulamento extra-municipal.

TÍTULO XVI DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Art. 203. As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança dos que nelas tenham de trabalhar, na conformidade da legislação federal específica e das estadual e municipal complementares.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

Art. 204. As rampas e as escadas fixadas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 205. Nos estabelecimentos de trabalho, onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

Art. 206. Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolição, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências de legislação municipal e das prescrições de segurança de trabalhos nas atividades da construção civil, normalizadas pela legislação federal vigente.

TÍTULO XVII DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 207. Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigatório a exibir à fiscalização municipal o instrumento da licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo único. A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento para vendedores ambulantes ou eventuais, em lugar público, quando for o caso.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 208. A intimação terá lugar sempre que for necessário se fazer cumprir qualquer disposição das lei municipais em vigor.

§ 1º - Da intimação constarão os dispositivos deste Código infringidos e os prazos dentro dos quais deverão ser cumpridas as exigências.

§ 2º - Em geral, os prazos para o cumprimento de disposição deste Código não deverão ser superiores a 08 (oito) dias corridos.

§ 3º - Decorridos o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação.

§ 4º - Mediante requerimento ao órgão competente da Prefeitura, poderá ser ampliado o prazo para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder o período igual ao anteriormente fixado.



§ 5º - Findo este prazo, será lavrado o Auto de Infração respectivo.

CAPÍTULO III DAS VISTORIAS

Art. 209. As vistorias administrativas, que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão realizadas por intermédio de comissão especial designada para esse fim.

Art. 210. A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 1º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados, para a vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 2º - No caso de existir suspeita de iminentes desmoronamento ou ruína, a comissão especial do órgão competente da Administração Pública Municipal deverá efetuar imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente o órgão jurídico da municipalidade.

Art. 211. Lavrado o auto de vistoria, o órgão competente da Administração Pública Municipal deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim de o interessado dele tomar imediato conhecimento.

Parágrafo único. Não sendo cumprida as determinações do laudo de vistoria, no prazo fixado, o Poder Público Municipal executará os serviços e obras necessários, que serão posteriormente cobrados do respectivo proprietário ou responsável, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) de adicional de administração.

Art. 212. Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso à autoridade competente, por meio de requerimento.

Parágrafo único. Salvo se o laudo concluir pela existência de risco iminente, o recurso será efetivamente suspensivo.

TÍTULO XVIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 213. A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais que lhe forem aplicáveis, pelos mesmos motivos, previstas na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 214. Serão punidos de acordo com as legislações próprias os servidores que:

I – se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada, relativamente à matéria deste Código;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos com inobservância aos requisitos legais;

III – deixarem de cumprir os prazos para execução da ação fiscal.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 215. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 216. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 217. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 218. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 219. Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, intimar-se-á ao pagamento da multa dentro do prazo de 08 (oito) dias.

Art. 220. Quando a intimação e multa obrigam a execução de obra, prevista neste Código, e o infrator não tomar as devidas providências, no prazo estipulado, pode o Poder Público Municipal, tendo em vista o interesse da coletividade, executar



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

ou mandar executar por terceiros os serviços, correndo as despesas por conta do infrator, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 221. No caso de reincidência da violação das prescrições previstas nas alíneas, parágrafos e artigos deste Código, a nova multa será sempre com valor dobrado da anteriormente imposta.

Art. 222. Quando, por qualquer forma, o infrator procurar embaraçar ou dificultar a Fiscalização, as multas previstas neste Código terão seus valores triplicados.

Art. 223. Qualquer importância não paga nos prazos previstos neste Código poderá ser incluída na guia do imposto predial ou territorial, conforme o caso, sofrendo os mesmos acréscimos que o imposto referido.

Art. 224. Na infração dos dispositivos deste Código relativos à higiene pública, serão aplicados, a título de multa, no máximo, até os seguintes valores:

ORDEM	MULTA	REFERÊNCIA
I	50 UFIR	a higiene dos passeios e logradouros Públicos
II	50 UFIR	a higiene das habitações unifamiliares e plurifamiliares
III	150 UFIR	a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em geral
IV	50 UFIR	a prevenção sanitária nos campos Esportivos
V	50 UFIR	a exigência de vasilhame apropriado para a coleta de lixo e sua manutenção em condições de utilização e higiene
VI	150 UFIR	a preservação contra a poluição do ar e das águas bem como o controle de despejos industriais
VII	50 UFIR	a limpeza dos terrenos
VIII	100 UFIR	a limpeza e a desobstrução dos cursos de água e de vales.

Art. 225. Na infração dos dispositivos deste Código, relativos ao bem-estar público, serão aplicados, a título de multa, no máximo até os seguintes valores.

ORDEM	MULTA	REFERÊNCIA
I	50 UFIR	da moralidade pública
II	100 UFIR	do sossego público
III	50 UFIR	dos divertimentos e festejos públicos
IV	50 UFIR	da utilização dos logradouros públicos
V	150 UFIR	dos meios de publicidade e propaganda
VI	50 UFIR	dos muros e cercas

Art. 226. Na infração dos dispositivos deste Código relativos à localização e funcionamento de atividades comerciais industriais, prestadores de serviços ou similares, será aplicada multa de até 100 (cem) UFIR.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

TÍTULO XIX DO EMBARGO

CAPÍTULO I

Art. 227. O embargo poderá ser aplicado quando:

I – o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança, ou sossego público;

II – o funcionamento de instalações industriais, comerciais ou particulares, ou o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de diversões públicas, perturbarem o sossego público;

III – não for atendida a intimação do Poder Público Municipal, referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Art. 228. Além da notificação do embargo pelo órgão competente do Poder Público Municipal, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1º - Para assegurar o embargo, o Poder Público Municipal poderá, se for o caso, requisitar força policial, observando os requisitos legais.

§ 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivou e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que em desacordo com dispositivos neste Código.

TÍTULO XX DAS COISAS APREENDIDAS

CAPÍTULO I

Art. 229. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com as especificações da coisa apreendida.

§ 2º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas do Município com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 230. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas poderão se vendidas em leilão público pelo Poder Público Municipal.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas da apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de realização do leilão, será o mesmo recolhido como receita, findo esse prazo.

§ 5º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração Pública, a associações de caridade ou assistência social.

Art. 231. As mercadorias perecíveis ou não, insuscetíveis de legalização e apreendidas ao comércio clandestino em via pública, poderão ser distribuídas às Instituições de Educação e Assistência ou de Serviços Sociais, a critério do Prefeito.

Art. 232. A autoridade municipal que apreender a mercadoria insuscetível de legalização a recolherá ao depósito do órgão competente, para o fim constante do § 1º do art. 229.

Art. 233. As instituições beneficiadas com a distribuição atestarão o recebimento, com os esclarecimentos do Artigo anterior, no que couber, devendo ser dada baixa e comunicado o fato à autoridade competente.

Art. 234. As mercadorias apreendidas, perecíveis ou não, presumivelmente nocivas à saúde ou ao bem-estar público, após o seu relacionamento, serão encaminhadas ao órgão municipal de saúde para a destinação que o mesmo julgar devida.

§ 1º - A concretização das medidas de que trata este artigo dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias supostamente de origem estrangeira, a apreensão será comunicada ao órgão federal competente.

TÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 235. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

Parágrafo único. Não será computado, no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento dos prazos que terminarem em Sábado, Domingo ou feriado.

Art. 236. No interesse do bem-estar público, competente a qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 237. Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 238. O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 239. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal

Texto redigitado, sujeito à correção.